



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.082, DE 2021

Alexandre de Brito Nobre
Consultor Legislativo da Área IV
Finanças Públicas

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO DE 2022

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2022 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	4
II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
III – JUSTIFICAÇÃO	4
IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS	5

I – INTRODUÇÃO

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 1.082, de 2021, que “Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre o percentual mínimo do repasse obrigatório da União aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 00230/2021 MJSP ME, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 23/12/2021, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MP deve ser apreciada até o dia 02/04/2022, sobrestando a pauta a partir do dia 19/03/2022.

II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MP pretende determinar que o percentual de 40% (quarenta por cento) da dotação orçamentária do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) a serem repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios a partir do exercício financeiro de 2020 passe a constituir um limite mínimo, sendo possível aos referidos Entes repassar percentuais maiores. Pela legislação anterior, esse percentual de 40% era fixo, ou seja, os Entes não podiam repassar valores maiores.

III – JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos - EM nº 00230/2021, assinada pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública e pelo Ministro da Economia, em 20/11/2021, argumenta-se que a MP pretende definir maior aporte no repasse fundo a fundo para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário dos Entes federativos, atendendo, *a priori*, a disposição do inciso III do art. 72 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). A referida EM destaca, ainda, que os recursos do FUNPEN são repassados aos Estados para o estabelecimento e para a execução de estratégias e ações para a construção e para a ampliação de estabelecimentos penais, assim como para a garantia do tratamento penal

com as políticas públicas de assistências penitenciárias (previstas na Lei de Execução Penal) como saúde, educação, trabalho, assistência material, assistência jurídica, social e religiosa

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 02 emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)	<p>Pretende determinar que, no mínimo, 25% dos recursos do FUNPEN sejam aplicados na construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais.</p> <p>Além disso, eleva o percentual a ser destinado aos Entes federativos para 75%.</p> <p>Finalmente, determina que a União deve fornecer apoio técnico e operacional para elaboração e apresentação de planos e dos estudos de viabilidade técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que assim o desejarem.</p>

Nº	Autor	Descrição
2	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	<p>Pretende incluir a construção de estabelecimentos prisionais específicos para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis no rol de atividades para onde os recursos do FUNPEN devem ser destinados. No mesmo rol é também incluído o oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre direitos humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, incluindo questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.</p> <p>A Emenda propõe também a inclusão dos dados de identidade de gênero e orientação sexual no relatório de gestão a ser elaborado e condiciona o rapasse de recursos à existência de estabelecimentos prisionais específicos para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis.</p> <p>Outra condição imposta pela Emenda ao recebimento de recursos é a publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero e sobre as instâncias de denúncias e casos de violência ocorridos com esta motivação em estabelecimentos prisionais.</p>

2022-15